



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000253-53.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ELIS REGINA BOLOGNHESI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.618

Remessa Necessária nº 1000253-53.2024.8.26.0414

Impetrante: **ELIS REGINA BOLOGNHESI DE SOUZA**

Impetrado: **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP – 174ª UNIDADE DA CIRETRAN**

Interessado: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP**

Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste

Magistrado: Dr. Rafael Salomão Oliveira

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIBERAÇÃO DE CICLOMOTOR – Pretensão da impetrante de liberação de seu veículo elétrico, apreendido em operação de trânsito, bem como isenção ou minoração das custas de estadia no pátio – Sentença que concedeu em parte a segurança para a liberação do veículo mediante o prévio pagamento das taxas e despesas administrativas, mantendo, no entanto, a exigência do registro junto ao órgão de trânsito como condição para o veículo voltar a circular – Necessidade de registro de veículo ciclomotor – Inteligência do art. 2º, §2º, IV, e §3º, da Res. CONTRAN nº 947, de 28/03/2.022 – Apreensão do bem por tempo indeterminado que se revela descabida, considerando que a regularização não depende, exclusivamente, da impetrante – Liberação que deverá ocorrer após o pagamento de “despesa de remoção” e de “estadia”, ficando o ciclomotor impedido de circulação até a efetiva regularização – Precedentes deste TJ/SP – Sentença reformada em parte – REMESSA NECESSÁRIA provida para condicionar a liberação do veículo apenas ao pagamento de “despesa de remoção” e “estadia”.

Trata-se de **remessa necessária** da r. **sentença** (fls. 41/43), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Elis Regina Bolognesi de Souza** em face de ato do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP -**

174ª Unidade da Ciretran, que **concedeu parcialmente a segurança**, para **liberar** o veículo apreendido, bicicleta motorizada, mediante o prévio pagamento das taxas e despesas administrativas, mantendo, no entanto, a exigência do registro junto ao órgão de trânsito como condição para o veículo voltar a circular. Houve determinação da remessa necessária.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extrai-se dos autos que a impetrante teve sua bicicleta motorizada apreendida, em 12 de janeiro de 2.024, quando seu filho de 15 anos estava trafegando com ela. Após a apreensão, a impetrante tentou regularizar a situação junto ao CIRETRAN, mas foi informada que não seria possível devido à ausência de prévio registro no Renavam, chasis e motor na Base de Índice Nacional (BIN), incumbido ao fabricante da bicicleta. Busca a liberação do veículo, bem como isenção ou minoração das custas de estadia no pátio, haja vista que a depreciação do bem, cujo encontra-se sob a ação do tempo, somada as mencionas custas poderá tornar inviável a sua retirada.

Pois bem, dispõe o artigo 120, "caput", da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), que todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito. "Verbis":

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

A Resolução CONTRAN nº 947, de 28/03/2.022, em seu artigo 2º, define o conceito de ciclomotores como sendo todo veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h. "Verbis":

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, ciclomotor é todo veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol 3 (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Sobre o tema, o registro e licenciamento dos veículos ciclomotores são disciplinados pela Resolução CONTRAN nº 934, de 28/03/2.022, que assim dispõe em artigo 2º:

Art. 2º. Para o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT);

II - código específico de marca/modelo/versão; e

III - realização de pré-cadastro pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador.

§ 1º. Além dos documentos previstos no caput, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de pessoa física:

a) nota fiscal do veículo ou Declaração de Procedência prevista no Anexo I desta Resolução; e

b) original e cópia do documento de identificação e do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário do veículo;

II - no caso de pessoa jurídica:

a) nota fiscal do veículo ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo II desta Resolução, devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(s) da empresa; e

b) original e cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa e do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - no caso de representação por procurador, além dos documentos listados nos incisos I e II:

a) procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo);

b) original e cópia do documento de identificação e do CPF do outorgante; e

c) original e cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador).

§ 2º. Para o registro e o licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dos ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, em vez dos documentos previstos no caput será exigida a apresentação de laudo de vistoria, emitido no Sistema de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular (SISCSV), constando o número de motor (se aplicável) e o Número de Identificação Veicular (VIN), gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III - desta Resolução, e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo CONTRAN e nas demais normas de trânsito.

§ 3º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata o caput utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154.

§ 4º. Os veículos de que trata o caput que possuam VIN gravado conforme ABNT NBR 6066 poderão ser registrados e licenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sob o código específico de marca/modelo/versão 040400 (designação CICLOMOTOR/L13154), sem a necessidade de atendimento ao

estabelecido no Anexo III desta Resolução, desde que os 03 (três) primeiros dígitos do VIN constem cadastrados no sistema RENAVAM.

§ 5º. Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput, fabricados no Brasil ou no exterior, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.

Como é possível observar, a conduta do agente de trânsito foi correta, haja vista o veículo estar em circulação sem o devido registro nos órgãos competentes.

Entretanto, como bem anotado pelo Juízo “a quo”, inoportuno condicionar a liberação postulada à prévia regularização, enquanto não disciplinadas as resoluções para as devidas regularizações.

Neste sentido jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos parelhos:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CICLOMOTOR SEM REGISTRO. Resolução 934/2022 do CONTRAN que estabelece expressamente a necessidade de registro e licenciamento de ciclomotores. Regularidade da apreensão. Inteligência dos artigos 120 e 230 do CTB. Impossibilidade, contudo, de retenção por tempo indeterminado, sob pena de violação do direito de propriedade do impetrante. Sentença de concessão da ordem para liberação da motocicleta elétrica, após o pagamento de eventual multa e das despesas de remoção e estadia. Manutenção. Reexame necessário desprovido. **(Remessa Necessária Cível 1030215-74.2023.8.26.0053; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 06/02/2.024; Data de Reg.: 06/02/2.024)**

MANDADO DE SEGURANÇA – VEÍCULO EQUIPARADO A CICLOMOTOR – APREENSÃO POR TRAFEGAR SEM REGISTRO NO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS À LIBERAÇÃO COM O PAGAMENTO DAS TAXAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS, MANTIDA A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE

CONFISCO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA – SENTENÇA
CONFIRMADA. (**Apelação** / **Remessa** **Necessária**
1001138-38.2022.8.26.0414; Rel. Des. Ricardo Feitosa; Órgão Julg.:
4ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: **31/07/2.023**; Data de Reg.:
03/08/2.023)

Assim, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, é de rigor a concessão da segurança no presente caso para liberação do veículo descrito na inicial, mediante o pagamento de “despesa de remoção” e de “estadia”, mantendo-se a exigência do registro junto ao órgão de trânsito como condição para o veículo voltar a circular.

Logo, deve ser reformada em parte a r. sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **remessa necessária**, para **reformular** em parte a r. sentença, para **condicionar** a liberação do veículo ao pagamento de “despesa de remoção” e de “estadia”. No mais, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)